



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IDEA nº 056.9.47774/2020 (PJCan)

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça Lissa Aguiar Andrade, substituta da Promotoria de Justiça de Cansanção/Ba, com sede na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 584, Centro, CEP.: 48.840-000 Fórum Desembargador Gérson Pereira dos Santos, Cansanção - BA.

COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Passos de Andrade, com sede situada Av. Pres. Tancredo Neves, 636 - Centro, Cansanção - BA, 48840-000, assistido pelo Procurador-geral do Município, Sr. Ivan Pinheiro da Silva, OAB/BA nº 46529.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça da comarca de Cansanção, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO**, assinam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DOS FUNDAMENTOS

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso

Promotoria de Justiça da Comarca de Cansanção
Av. Presidente Tancredo Neves, nº 584, Centro, CEP.: 48.840-000
Fórum Desembargador Gérson Pereira dos Santos
Tel.: (75) 3274-1377 - e-mail: cansancao@mpba.mp.br



III, da Constituição Federal – CF/1988, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 72 da Lei Complementar Estadual nº 11/96 – Lei Orgânica do MPBA;

Considerando que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da CF/1988);

Considerando os termos da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público que regulamenta a tomada do compromisso de ajustamento de conduta no âmbito do Ministério Público e dispõe no art. 1º: *“O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração”*;

Considerando que a saúde é direito fundamental social, cuja garantia é dever do Estado, como previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde – OMS, aos 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

Considerando que o Ministério da Saúde expediu declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional em razão da dispersão do novo coronavírus, através da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, agente etiológico que já está em fase de transmissão comunitária em todo território nacional, segundo declarado pelo MS na Portaria nº 454, de 20 de março de 2020;

Considerando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência;

Promotoria de Justiça da Comarca de Cansanção

Av. Presidente Tancredo Neves, nº 584, Centro, CEP.: 48.840-000

Fórum Desembargador Gérson Pereira dos Santos

Tel.: (75) 3274-1377 - e-mail: cansancao@mpba.mp.br



Considerando o quanto disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), segundo a qual: “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente” (art. 1º, §1º-A); “São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos” (art. 48, caput); “A transparência será assegurada também mediante: incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União” (art. 48, §1º);

Considerando o quanto disposto pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), segundo a qual “Deve ser fomentado o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública” (art. 3º, IV); “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão” (art. 5º); “Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (art. 6º, inciso I);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6351, ao suspender a eficácia do artigo 6-B da Lei 13.979/2020, manifestou-se no sentido de que: “o acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta.” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310(1940), quoted 376U.S. at 271-72)”;

Considerando o quanto disposto pela Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, segundo a qual: “Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de

Promotoria de Justiça da Comarca de Cansanção

Av. Presidente Tancredo Neves, nº 584, Centro, CEP.: 48.840-000

Fórum Desembargador Gérson Pereira dos Santos

Tel.: (75) 3274-1377 - e-mail: cansancao@mpba.mp.br



computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição” (art. 4º, §2º);

Considerando que as recentes flexibilizações legislativas em torno dos processos de aquisição e contratação devem importar a adoção de redobradas cautelas com a gestão do patrimônio público, recomendando-se especial atenção com a transparência ativa, contemporânea e qualificada a respeito de tais negócios, de modo a propiciar a ampla fiscalização social e pelos atores do sistema de controle formal;

Considerando que a referida transparência ativa impõe ao ente público não apenas a imediata publicação da **informação** contendo os principais dados das aquisições e contratações, mas também dos **documentos** integrantes dos respectivos processos nos termos da lei, a exemplo do seu instrumento, do termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado, contendo todos os elementos constantes do § 1º, do art. 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, documentos de habilitação do contratado, propostas de preço, indicação de dotação orçamentária, documentos de habilitação, dentre outros;

Considerando que o art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020 aplica-se a todos os entes federados independentemente do número de habitantes;

Considerando que, segundo entendimento do Conselho Federal de Medicina¹, “o uso racional dos insumos necessários para proteção dos profissionais de saúde, redução do contágio do coronavírus e diagnóstico e tratamento dos doentes hospitalizados pela COVID-19 deve ser enfatizado, evitando-se o uso indevido, desperdícios e desabastecimentos”;

Considerando que a divulgação de tais aquisições e repasses de recursos é de interesse público, visto ser direito da sociedade a ciência dos quantitativos de materiais necessários para o adequado atendimento à saúde, e que a publicização de tais informações deve ser realizada não apenas pela imprensa, mas, sobretudo, pelo Poder Público;

¹ Posição do Conselho Federal de Medicina sobre a pandemia de COVID-19: contexto, análise de medidas e recomendações. Disponível em http://portal.cfm.org.br/images/stories/pdf/covid-19_cfm.pdf. Acesso em 09/04/2020.



Considerando que os dados a respeito da situação do Sistema Único de Saúde são de extrema importância para a população, ainda mais em situações de emergência de calamidade pública;

Considerando que interessa não apenas à sociedade que o Poder Público disponha e divulgue tais dados, mas também à própria Administração Pública, para que esteja ciente do quantitativo de material que tem disponível;

Considerando que as recentes flexibilizações legislativas operadas sobre os processos de aquisição e contratação não desoneram os Gestores Públicos de providenciar a efetiva publicidade inclusive dos procedimentos simplificados que eventualmente venham a adotar, nem de conferir a necessária motivação da escolha realizada;

Considerando que, esta Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições, expediu a Recomendação nº 002/2020 (27/03/2020), Recomendação 005/2020 (15/04/2020), Recomendação 006/2020 (19/05/2020), bem como Recomendação Conjunta 001/2020 (19/03/2020) para a Administração Municipal, recomendando a adoção de medidas cabíveis, a fim de proceder às adequações necessárias para a divulgação/complementação das informações relacionadas aos gastos públicos com o enfrentamento à pandemia, bem como quanto às medidas, constantes em seu sítio eletrônico oficial / "Portal de Transparência", buscando fazer com que seja dado integral cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais que tratam da transparência da gestão pública;

Considerando que, embora a recomendação tenha sido recebida nas datas citadas acima, o ente público não atendeu a contento, situação que, em face da premente necessidade de proteção ao interesse e patrimônio públicos, conduz o *Parquet* à celebração do presente compromisso de ajustamento de conduta, por meio do qual se busca efetivar o cumprimento das normas relativas à política de transparência das informações relacionadas à gestão pública e, assim, possibilitar uma maior participação da sociedade na fiscalização das ações administrativas de enfrentamento à COVID-19;

Considerando que, à luz desses parâmetros, o Ministério Público pode ajuizar ação civil pública, com o propósito de buscar, pela via judicial, a imposição de obrigação de fazer,

Promotoria de Justiça da Comarca de Cansanção

Av. Presidente Tancredo Neves, nº 584, Centro, CEP.: 48.840-000

Fórum Desembargador Gérson Pereira dos Santos

Tel.: (75) 3274-1377 - e-mail: cansancao@mpba.mp.br



para que o Poder Público atenda integralmente ao que determinam as referidas leis de regência;

Considerando que, a omissão dolosa na disponibilização de informações públicas de caráter não sigiloso pode levar à configuração de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, II da Lei Federal nº 8.429/1992, porquanto o cumprimento dos deveres de transparência ativa é obrigação legal, sendo que a omissão em seu atendimento configura infração a dever de ofício;

Considerando que, por outro lado, a ação dolosa de cercear a divulgação de informações públicas de caráter não sigiloso pode dar ensejo à caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, IV, da Lei Federal nº 8.429/1992, que trata de ato ilícito consistente em “negar publicidade aos atos oficiais”, situação na qual o agente público responsável determina ou age de forma a não permitir o cumprimento dos deveres de transparência ativa;

Considerando que em se tratando de Prefeito Municipal, a conduta de não cumprimento dos deveres de transparência pode amoldar-se às figuras típicas previstas no art. 1º, XIV e XV, do Decreto-Lei nº 201/67, e, no que diz respeito aos demais agentes públicos, é certo que o descumprimento dos deveres de transparência ativa ou passiva pode ensejar a configuração do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal;

Considerando que é do interesse público a responsabilização dos agentes pelos ilícitos que causarem à Administração Pública, inclusive aqueles advindos da prática de atos de improbidade administrativa ou de crimes de responsabilidade;

Considerando, todavia, que o Ministério Público prioriza a resolução preventiva e não litigiosa das questões relacionadas à sua atuação;

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 1ª Este instrumento vincula tanto a atual gestão municipal, quanto as futuras,



pois se trata de ato jurídico perfeito e praticado pela pessoa jurídica de Direito Público, ora denominado de **COMPROMISSÁRIO**, produzindo efeitos legais a partir da data de sua homologação pelo Juízo da Vara Cível da comarca de Cansanção.

CLÁUSULA 2ª O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a, no âmbito das informações de assistência à saúde, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceder a publicação e atualização semanal de Plano Municipal de Contingências (se houver atualizações), documento cuja elaboração é recomendada pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, em seu próprio Plano, bem como a disponibilização semanal de diversas informações sanitárias de imprescindível conhecimento pela sociedade, a saber: (i) o número e o local de instalação dos leitos disponíveis de enfermaria / clínicos e/ou de UTI no Município e que sejam destinados ao enfrentamento do COVID-19, sejam eles ativos, em implantação ou interditados; (ii) o número de internações de pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19 nos mencionados leitos; (iii) o número de altas hospitalares (saídas) de pacientes suspeitos e/ou confirmados para COVID-19; e (iv) o número de casos de COVID-19 confirmados, o número de casos suspeitos, o quantitativo de testes realizados com os respectivos resultados, amostras aguardando processamento e o número de óbitos.

CLÁUSULA 3ª O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a divulgar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as informações atualizadas quanto aos recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19, detalhando os dados concernentes à sua utilização de maneira completa, contínua, oportuna, verdadeira, verificável e em linguagem de fácil compreensão pelo cidadão, bem como divulgar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), a publicação e atualização dessas informações.

CLÁUSULA 4ª O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a publicar, no prazo de 10 (dez) dias



úteis, as informações sobre contratações e aquisições em períodos de emergência em formatos de dados abertos, garantindo sua acessibilidade para diferentes tipos de público, bem como divulgar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), a publicação e atualização dessas informações.

CLÁUSULA 5ª O COMPROMISSÁRIO obriga-se a publicar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as informações geradas em matéria de contratações e aquisições públicas fundadas na Lei Federal nº 13.979/2020, devendo essa publicação ser realizada em sítio oficial específico e exclusivo (seção especial da página web governamental, página web exclusiva ou outro), garantindo a padronização de seu conteúdo, explicitando-se, dentre outros, o nome do contratado, o número da sua inscrição da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual e o respectivo processo de contratação ou aquisição, bem como divulgar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), a publicação e atualização dessas informações.

Parágrafo único. Além das informações básicas mencionadas no “*caput*” da Cláusula 5ª, que deverão ser publicadas e divulgadas no prazo de 02 (dois) dias úteis, O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se, no prazo mesmo prazo, a anexar no mesmo ambiente eletrônico, dentre outros, os seguintes documentos:

- 1) termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado contendo todas as especificações contidas no Art. 4º-E, § 1º, da Lei Federal nº 13.979/2020;
- 2) propostas de contratação apresentadas e justificativa da escolha do contratado;
- 3) de identificação do contratado e demonstrativos de sua regularidade fiscal, capacidade técnica e econômica, excetuadas as hipóteses legais taxativas de dispensa desses documentos, constantes da Lei Federal nº 13.979/2020;
- 4) instrumento de contrato ou congêneres, com indicação expressa de servidor gestor e/ou fiscal de sua execução.



CLÁUSULA 6ª O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a anexar, no âmbito da publicidade dos atos de fiscalização da execução contratual, no mesmo ambiente eletrônico, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, os processos de pagamento, contendo os seguintes documentos, bem como divulgar no prazo de **02 (dois) dias úteis**, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), a publicação e atualização dessas informações, dentre outros:

- 1) Nota de Empenho;
- 2) Nota de Liquidação, acompanhada dos documentos demonstrativos da efetiva execução do objeto contratado;
- 3) Nota de Pagamento e demais documentos comprobatórios do efetivo pagamento.

DAS SANÇÕES

CLÁUSULA 7ª Fica estabelecida ao **COMPROMISSÁRIO** e ao seu senhor Paulo Henrique Passos de Andrade, Prefeito Municipal, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob a modalidade de responsabilidade solidária, monetariamente atualizados pelo índice oficial, para eventual descumprimento de cada cláusula contida no presente compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis por atos de improbidade administrativa do gestor municipal, além da revogação do presente acordo.

Parágrafo 1º Os valores referentes à multa mencionada no “caput” serão revertidos ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/1985, sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações e ajuizamento da ação civil de improbidade administrativa.

Parágrafo 2º A multa estabelecida passará a ter incidência a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, após prévia notificação ao **COMPROMISSÁRIO**, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.

Parágrafo 3º O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério



Público, corrigida monetariamente pelo índice oficial, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

Parágrafo 4º A multa prevista no “caput” não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer, nem mesmo do valor do dano moral coletivo, tampouco das demais penalidades previstas na legislação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8ª O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apresentar à Promotoria de Justiça de Cansanção/Ba, ao final dos prazos estipulados neste compromisso de ajustamento de conduta, a documentação comprobatória do seu cumprimento, após análise constatado algumas pendência será notificada para sanar no prazo de 05 (cinco) dias corridos, caso não cumpra o estipulado no prazo concedido, será considerada como descumpridas as obrigações, ensejando a aplicação da multa prevista na cláusula 7ª.

Parágrafo único. Independentemente da apresentação de informações pelo **COMPROMISSÁRIO**, o **COMPROMITENTE** poderá realizar análise técnica do “Portal da Transparência” / página oficial do Ente na internet, por meio do seu órgão de apoio operacional competente, objetivando avaliar o pleno atendimento às determinações legais.

CLÁUSULA 9ª O **COMPROMISSÁRIO** fica obrigado, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da homologação judicial deste termo, a dar ampla publicidade ao presente compromisso de ajustamento de conduta, com a publicação do inteiro teor no Diário Oficial do Município, divulgação no rádio e na imprensa escrita e disponibilização de cópia à Câmara de Vereadores, para que qualquer do povo possa comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento do que foi acordado.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação constante no “caput” desta cláusula



ensejará a aplicação da multa prevista na cláusula 7ª deste termo de ajustamento de conduta, sem prejuízo da adoção de outras medidas cíveis e criminais cabíveis.

CLÁUSULA 10ª O presente compromisso de ajustamento de conduta será submetido à homologação judicial e terá eficácia de título executivo judicial, inclusive com relação às cominações de multa, nos termos do artigo 515, II, do Código de Processo Civil.

Parágrafo 1º. O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de não impugnar judicialmente o presente acordo, sendo o mesmo firmado de livre e espontânea vontade, após prévio conhecimento de seus termos e com o devido acompanhamento do advogado em todos os seus atos.

Parágrafo 2º. Não se suspendem com a assinatura deste termo eventuais investigações quanto a outras irregularidades verificadas no tocante ao direito de acesso às informações de caráter público.

CLÁUSULA 11ª. Após lavrado e assinado pelas partes, este termo fundamentará a instauração de procedimento administrativo perante a Promotoria de Justiça de Cansanção, com o fim de acompanhar o cumprimento de suas cláusulas, nos moldes do artigo 8ª, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e do artigo 36 da Resolução nº 006/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, sem prejuízo de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro.

Parágrafo 1º. Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, comunicando ao Conselho Superior do MPBA, na forma do art. 12 da Resolução nº 174/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo 2º. Descumprido total ou parcialmente o compromisso, será promovida a execução judicial do título, sem embargo da aplicação das sanções inseridas no termo, na

forma do artigo 36, parágrafo único da Resolução nº 006/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA.

Por estarem de acordo, as partes assinam o presente termo em duas vias de igual teor.

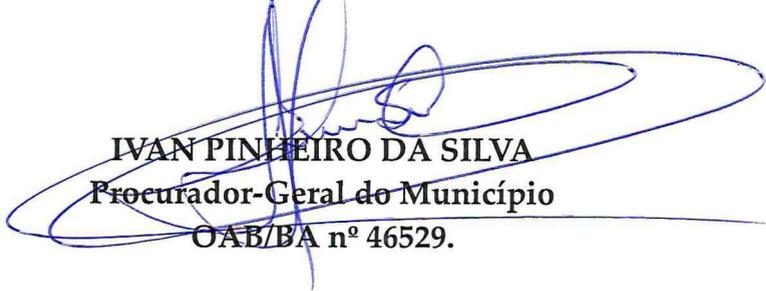
Cidade do Cansanção (BA), 03 de julho de 2020.

LISSA AGUIAR
ANDRADE:01973077361

Assinado de forma digital por LISSA
AGUIAR ANDRADE:01973077361
Dados: 2020.07.03 18:52:37 -03'00'

LISSA AGUIAR ANDRADE
Promotora de Justiça em substituição
Promotoria de Justiça de Cansanção


PAULO HENRIQUE PASSOS DE ANDRADE
Prefeito Municipal de Cansanção


IVAN PINHEIRO DA SILVA
Procurador-Geral do Município
OAB/BA nº 46529.

TESTEMUNHAS: